



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS**

## **LEI Nº 341**

“Institui, de acordo com a Lei Estadual nº1.352 de 22 de Dezembro de 1992 e regulamentada pelo Decreto Lei nº 8.913 de 17 de Setembro de 1.997, aos estudantes, o direito do pagamento de **meia entrada nos eventos** diversos, espetáculos culturais, lazer e esportivos no município de Paranhos-MS e dá outras providências”.

**Leandro Carlos de Oliveira, Presidente interino da Câmara Municipal de Paranhos – MS, faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do § 7º Artigo 32 da Lei Orgânica em conformidade com o artigo 212 Parágrafo único Item I do Regimento Interno desta Casa de Leis PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes deste município de Paranhos –MS, regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus , existente no município , o pagamento de meia entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversões, de espetáculos teatrais, músicas e circenses, em casas de exibições cinematográficas, praças esportivas e similares das áreas de esportes, cultura e lazer do município de Paranhos-MS, em conformidade com a Lei.

§ 1º Para efeito do cumprimento desta Lei, consideram-se casas de diversões de qualquer natureza, como previsto no caput. deste artigo, os locais que por suas atividades propiciam lazer e entretenimento.

§ 2º Serão beneficiados por esta Lei, os estudantes devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino público, do primeiro e segundo grau, no município de Paranhos, devidamente autorizados pelos órgãos competentes.

Art. 2º - A carteira de identificação estudantil , será emitida pelo Grêmio Estudantil , respectivamente aos estudantes do 1º e 2º graus, conforme preceitua seus estatutos.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS**

§ 1º - Os estudantes pretendentes à obtenção da carteira de identificação estudantil, deverão comparecer a entidade emitente, munido de documentos comprobatórios da escola em que estudam, identificando-os em curso e série.

§ 2º - A carteira identificação estudantil, será válida em todo o território do Estado de Mato Grosso do Sul, perdendo a sua validade apenas quando da expedição de nova carteira no ano seguinte.

Art. 3º - Caberá ao governo do Estado de Mato Grosso do Sul, através de seus respectivos órgãos de cultura, turismo e defesa do consumidor e, nos municípios aos mesmos órgãos das referidas áreas, bem como ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, a fiscalização e o cumprimento da Lei.

Art. 4º - O executivo municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente lei, procederá a sua regulamentação, prevendo inclusive sanções aos estabelecimentos inflatores que poderão chegar até a suspensão do alvará de funcionamento.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 26 DE MARÇO DE 2.004.

LEANDRO CARLOS DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE-INTERINO